

RECURSO ADMINISTRATIVO – FASE DE HABILITAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 90497/2025 – UASG 925373

Recorrente: Vera Lúcia Barbosa de Jesus Cardoso – CNPJ 62349913/0001-75

À

Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL/RO

A/C do(a) Senhor(a) Pregoeiro(a)

A empresa Vera Lúcia Barbosa de Jesus Cardoso, já qualificada, vem respeitosamente apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão que declarou sua inabilitação em razão da alegada necessidade de apresentação de Balanço Patrimonial, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA FORMULADA

A decisão de inabilitação parte do entendimento de que a recorrente deveria apresentar Balanço Patrimonial. Contudo, tal exigência não possui amparo no edital, que é instrumento vinculante obrigatoriamente observado pela Administração Pública.

O próprio edital, no item 12.13, alínea b, ao tratar da habilitação jurídica de Microempendedor Individual – MEI, exige exclusivamente:

“Certificado da Condição de Microempendedor Individual – CCMEI.”

Assim, não há previsão editalícia de demonstrações contábeis ou balanço patrimonial para MEI, razão pela qual a exigência posterior constitui violação direta ao princípio da vinculação ao edital e ao princípio da legalidade, ambos previstos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021. A Administração não pode inovar requisitos após o julgamento das propostas, nem criar exigências não previstas expressamente no edital.

2. DO AMPARO LEGAL ESPECÍFICO AO MEI

Nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, o MEI é dispensado de escrituração contábil, sendo igualmente dispensado de apresentação de Balanço Patrimonial. Exigir documento cuja apresentação é legalmente dispensada configura exigência materialmente impossível, situação vedada pelo art. 5º da Lei 14.133/2021.

3. DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU

O Tribunal de Contas da União possui firme entendimento de que a Administração não pode exigir documentos não previstos no edital, sob pena de violação à legalidade e à competitividade, conforme Acórdão TCU nº 1.793/2011 – Plenário:

“É vedado à Administração exigir documentos não previstos no edital, sob pena de restrição indevida à competitividade.”

O Acórdão nº 2.586, invocado na decisão, não autoriza a exigência de documentação não prevista no edital ou dispensada por lei, tratando somente de hipóteses específicas de verificação de capacidade econômico-financeira dentro dos limites do instrumento convocatório.

4. DA IMPOSSIBILIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO NA CONDUTA DE OUTROS PARTICIPANTES

A justificativa de que outros MEIs apresentaram balanço patrimonial voluntariamente não gera obrigação coletiva, pois exigências licitatórias são regidas pela lei e pelo edital, nunca pela prática individual de concorrentes. Fundamentar decisão administrativa em comportamento isolado de licitantes viola os princípios da isonomia, impessoalidade e segurança jurídica.

5. DO DIREITO À HABILITAÇÃO

Tendo apresentado toda a documentação prevista no edital e tendo sido vencedora do Item 14, a recorrente faz jus à habilitação e continuidade do procedimento.

6. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) O conhecimento e provimento do presente recurso administrativo;
- b) A revogação da decisão que declarou a recorrente inabilitada;
- c) A imediata habilitação da empresa, preservando sua condição de vencedora do Item 14;
- d) Caso necessário, remessa à análise jurídica do órgão.

Janaúba – MG, 26 de novembro de 2025

Vera Lúcia Barbosa de Jesus Cardoso

CNPJ 62349913/0001-75